



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

**MAÍRA TAINÁ DE ALMEIDA MAGALHÃES**

**A CONFIGURAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE  
DO TRABALHO: UM ESTUDO À LUZ DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**

BRASÍLIA – DF  
2014

**MAÍRA TAINÁ DE ALMEIDA MAGALHÃES**

**A CONFIGURAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE  
DO TRABALHO: UM ESTUDO À LUZ DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Professor Orientador Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leitão.

BRASÍLIA – DF  
2014

MAÍRA TAINÁ DE ALMEIDA MAGALHÃES

**A CONFIGURAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE  
DO TRABALHO: UM ESTUDO À LUZ DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Professor Orientador Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leitão.

Brasília, 30 de Setembro de 2014.

Banca examinadora

---

Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leitão

Orientador

---

---

O presente trabalho é dedicado a todos aqueles que, sem os quais, a conclusão deste jamais seria possível. Primeiramente, o dedico aos meus pais, Perpétua Almeida e Edvaldo Magalhães, que foram o meu maior suporte durante todos esses anos de curso e me ajudaram a seguir em frente com a firmeza necessária. Dedico também à Júlia Magalhães, que se mostrou uma verdadeira guia na elaboração deste trabalho, também à Dra. Tomásia Ticconi, pelo amparo incondicional nas horas difíceis, sempre me lembrando de que sou perfeitamente capaz de realizá-lo e, por fim, ao meu ilustre orientador, Professor Renato Zerbini, encorajador deste trabalho desde o início.

*“Eles mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de homem, rebaixam-no ao nível do apêndice de uma máquina, destroem todo resquício de atrativo do trabalho dele e convertem-no em uma ferramenta odiada”.*

Marx, Karl. **O Capital**, 1867.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a possibilidade de se conceder uma indenização por danos existenciais ao trabalhador vítima de acidente do trabalho. Para isso, se faz uma análise da consolidação do instituto do acidente do trabalho no Brasil, estudando o conceito deste instituto elaborado pela doutrina, a tipificação do infortúnio laboral, conforme disposto na legislação brasileira, bem como a natureza jurídica da responsabilidade civil do empregador, nos casos de acidente do trabalho. Ainda, cinge-se sobre a consolidação das indenizações por danos extrapatrimoniais, gênero do qual o dano existencial é espécie, em especial no âmbito da normativa jurídica brasileira, em razão da necessidade de se buscar a garantia de tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, passa-se a análise de como se deu a consolidação do dano existencial, os requisitos para a sua aplicação e como ele se apresenta no âmbito das relações de trabalho nos casos de infortúnio laboral. Assim, o presente trabalho concluiu pela possibilidade de se conceder a indenização por danos existenciais ao trabalhador vítima de infortúnio laboral, que sofreu perda ou redução de sua capacidade laborativa, ainda que temporária, em razão de que este infortúnio causa danos à existência de vida do trabalhador, frustrando seus projetos e planos, rompendo com suas atividades habituais de trabalho e lazer e, ainda, frustrando os direitos de personalidade de projeto de vida e projeto de relações, essenciais para se alcançar uma vida digna.

**Palavras-chave:** Acidente do trabalho. Dano existencial. Tutela do princípio da dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present work aims to study the possibility to grant compensation for the worker existential damage accident victim from work. For this, it analyzes the consolidation of the institute of occupational accidents in Brazil, studying the concept of this institute developed the doctrine, the criminalization of labor misfortune as required by brazilian law and the legal liability of the employer, in cases of work accidents. Still, is confined on the consolidation of off-balance compensation for damages, the genre which the existential damage is species, especially within the Brazilian legal rules, due to the need to seek the guarantee of protection of the principle of human dignity . Later, going to analyze how was the consolidation of existential damage, the requirements for your application and as it stands the existential damage in relations job in the cases of labor misfortune. Thus, this study concluded that the possibility of granting compensation for damage to the existential worker victim of labor misfortune suffered loss or reduction of their working capacity, albeit temporary, due to this misfortune cause damage to the existence of life of the worker, frustrating their designs and plans of life, breaking with their usual activities of work and leisure and frustrating the rights of life project and project relationships, essential to achieve a dignified life personality.

**Keywords:** Accident at work. Existential damage. Guardianship of the principle of human dignity.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>1 A CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DO ACIDENTE DO TRABALHO: UM OLHAR ESPECIAL SOBRE O BRASIL</b> .....                      | <b>10</b> |
| 1.1. A consolidação do instituto do acidente do trabalho em perspectiva histórica   | 10        |
| 1.2 A consolidação do instituto do acidente do trabalho no Brasil .....   | 17        |
| <b>2 O CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO NA NORMATIVA JURÍDICA BRASILEIRA</b> .....                          | <b>22</b> |
| 2.1 A evolução substantiva na normativa jurídica da relação de trabalho no Brasil com relação ao infortúnio laboral ..... | 25        |
| 2.2 O instituto do acidente do trabalho: Conceito e tipificação.....  | 28        |
| <b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO INSTITUTO DO ACIDENTE DO TRABALHO</b> .....  | <b>31</b> |
| 3.1 A teoria da responsabilidade subjetiva no acidente do trabalho .....  | 33        |
| 3.2 A teoria da responsabilidade objetiva no acidente do trabalho.....  | 35        |
| 3.3 A teoria da socialização do risco no acidente do trabalho.....  | 38        |
| 3.4 A responsabilidade civil do acidente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro .....                             | 39        |
| <b>4 O DANO EXISTENCIAL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO</b> .....                       | <b>42</b> |
| 4.1 A consolidação da indenização do dano extrapatrimonial no Brasil .....  | 42        |
| 4.2 A tutela do princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental.....                                    | 46        |
| 4.3 A consolidação do dano existencial.....   | 48        |
| 4.4 O dano existencial como dano à existência do trabalhador acidentado .....   | 52        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>56</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>59</b> |

## INTRODUÇÃO

Da preocupação com a grande quantidade de ocorrências de acidentes do trabalho no Brasil, bem como os danos que este infortúnio causa na vida do trabalhador, surgiu o presente trabalho que estuda a possibilidade de se conceder uma indenização por danos existenciais, quando da ocorrência de acidente do trabalho, tendo como base a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o presente trabalho questionará se é possível, tanto quanto necessário, a introdução de uma nova forma de indenização extrapatrimonial, que vise compensar o trabalhador acidentado de forma ampla e irrestrita pelos danos causados decorrentes de acidente do trabalho, bem como se esses danos são capazes de frustrar seus projetos de vida, romper suas atividades habituais, sejam de trabalho ou de lazer e modificar o olhar do trabalhador para as suas possibilidades de vida.

Assim, o presente estudo será iniciado a partir de uma análise das origens do trabalho, desde a pré-história, passando pelo trabalho escravo - onde se teve os primeiros registros de infortúnios laborais - bem como pela Revolução Industrial, (metade do séc. XVIII até o início do séc. XX) quando houve um expressivo aumento na quantidade de registros de acidentes do trabalho e, também, quando surgiram as primeiras garantias dos direitos dos trabalhadores e a implementação da Justiça Trabalhista no Brasil.

Sucessivamente, o estudo se debruçará no conceito do instituto do acidente do trabalho dado pela doutrina e a tipificação deste instituto na legislação brasileira e, ainda, a evolução substantiva da normativa jurídica brasileira com relação ao infortúnio laboral.

Logo após, realizar-se-á um estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, fazendo-se uma análise da natureza jurídica da responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como a aplicação destas na jurisdição trabalhista brasileira.

Por fim, após realizar todas as considerações acerca do infortúnio laboral e seu amparo pela justiça brasileira, tratará da análise do dano existencial dentro do instituto do acidente do trabalho. Para isso, realizar-se-á, inicialmente, um estudo acerca de como se deu a consolidação dos danos extrapatrimoniais no Brasil, gênero este, da espécie de dano existencial.

Em seguida, tratar-se-á da tutela do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, salvaguardado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 1º, inciso III, princípio este que aduz pela ampla e irrestrita proteção e respeito dos direitos do indivíduo contra qualquer dano que este venha a sofrer.

Posteriormente, estudará como se deu a consolidação do dano existencial na jurisprudência estrangeira e brasileira, conceituando-o e delineando os requisitos para a sua aplicação.

Por último, será realizado um estudo sobre a possibilidade da aplicação do dano existencial no instituto do acidente do trabalho, analisando a possibilidade de concessão de uma indenização de natureza reparatória ao empregado acidentado.

## **1 A CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DO ACIDENTE DO TRABALHO: UM OLHAR ESPECIAL SOBRE O BRASIL**

Antes de conceituar e tipificar o instituto do acidente do trabalho e caracterizá-lo no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma abordagem de como se deu a consolidação do instituto do infortúnio laboral. Para tanto, realizar-se-á um estudo sobre como esse sinistro está arraigado na cultura trabalhista e como vem sendo tratado ao longo da nossa história.

### **1.1. A consolidação do instituto do acidente do trabalho em perspectiva histórica**

O surgimento do trabalho reporta ao surgimento da humanidade. Este, ainda, se apresenta em diferentes fases, desde o período da pré-história, passando pelo trabalho escravo, o surgimento de servidões, as corporações de ofício até a Revolução Industrial, quando surge efetivamente o Direito do Trabalho.<sup>1</sup>

Primeiramente, o objetivo do trabalho se dava na busca pelo alimento próprio e da tribo em que o homem estava inserido, bem como na fabricação de mantimentos, ainda que rudimentares, já que o homem não tinha outras necessidades, em face de seu primitivismo.<sup>2</sup>

Posteriormente, quando o homem sentiu a necessidade de se defender dos animais e de seus semelhantes, pertencentes a outros grupos tribais, o trabalho se voltou para a confecção de utensílios utilizados em guerras e, assim, passou a trabalhar também pelo domínio.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 1. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>2</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

<sup>3</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 1. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

Foi no interesse próprio que o homem iniciou a primeira atividade industrial, ingressando no Período Paleolítico e fazendo das pedras lascadas as armas adequadas para a caça e a defesa pessoal. Em segundo degrau passou ao preparo da pedra polida (Neolítico) e, em seguida, para os metais.

Mas, da simples extração, única fonte inicial praticada pelo homem para os fins de subsistência, passou ao cultivo, tanto de animais como de vegetais. Contudo, com o crescimento constante das populações, as dificuldades da cultura rudimentar e as lutas tribais fizeram com que o espírito criador do homem o lançasse a novos inventos, permitindo-lhe avançar da pedra lascada ao fogo, à alavanca, à roda e a forças mecânicas.

O objetivo primitivo do homem era apenas a posse para a caça e o cultivo, alterando seus hábitos com o passar dos séculos, para os ideais de domínio.<sup>4</sup>

Nas primeiras guerras travadas entre as tribos primitivas, após o combate, o homem partia para extermínio do inimigo vencido e a conquista do território. Com o passar dos tempos, o homem entendeu ser mais vantajoso e conveniente a escravidão do oponente, obrigando o inimigo vencido a produzir riquezas para o vencedor.<sup>5</sup>

O trabalho que era destinado ao inimigo escravizado eram sempre os trabalhos mais exaustivos, considerando que esse tipo de trabalho era impróprio e desonroso aos homens livres. Entretanto, o acúmulo de muitos inimigos gerava a impossibilidade de utilizá-los, em razão do perigo e da dificuldade de domá-los à esse tipo de trabalho. A partir daí, passou-se a venda e troca de escravos.<sup>6</sup>

Assim, por muitos anos, o trabalho foi praticamente uma atividade reservada aos escravos e considerava-se, por isso, que este não era motivo de proteção maior. Portanto, o trabalhador via-se carente em diversas esferas, tanto da sua proteção, quanto de amparo financeiro<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 17.

<sup>5</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 1. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>6</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 1. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>7</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15.

A escassez de maiores informações se prende ao fato de que na antiguidade os trabalhos mais pesados, bem como, aqueles envoltos de riscos, eram feitos pelos escravos conseguidos nas guerras ocorridas entre as nações.

O trabalho era considerado uma atividade vil, destinada às camadas mais baixas da sociedade, carentes, assim, de proteção. Os escravos poderiam ser mortos ou mutilados por seus amos, de sorte que, quase não se pode falar de qualquer tipo de proteção devida em razão e infortúnio resultante do trabalho.<sup>8</sup>

Portanto, a escravidão foi a primeira forma efetiva de regime de trabalho e nela, o trabalhador escravo não era considerado sujeito de direito mas apenas propriedade oriunda do domínio.<sup>9</sup>

Foi na Grécia, Roma e Egito antigos - Antiguidade Clássica - que o trabalho escravo atingiu grandes proporções. Na Grécia haviam fábricas onde o contingente de trabalho era, em suma, escravo. Em Roma, os escravos eram divididos em várias classes, desde pastores, até músicos, gladiadores, filósofos e poetas.<sup>10</sup>

Já na Era Medieval, a escravidão foi marcada pelo grande número de escravos bárbaros, escravizados pelos senhores feudais e eram vendidos em mercados de onde partiam para o trabalho no chamado Oriente Próximo.<sup>11</sup>

Portanto, é certo que o sistema escravagista desencadeou situações degradantes de trabalho. Assim, o infortúnio laboral encontra referências desde as mais remotas civilizações, - egípcias, gregas e romanas - tendo em vista o surgimento do regime de escravidão em larga escala, onde não havia qualquer garantia de proteção e segurança ao trabalhador.<sup>12</sup>

Não era difícil de encontrar trabalhadores mutilados e com diversas deformações físicas decorrentes dos abusos praticados pelos empregadores e dos riscos que se propunham a correr durante a prestação do serviço.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15.

<sup>9</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 2. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>10</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 2. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>11</sup> O termo "Oriente Próximo" é aplicado em contextos históricos por Arqueólogos, Historiadores e Cientistas Políticos para se referir aos Países do Sudoeste Asiático, entre o Mar Mediterrâneo e o Irã. WIKIPÉDIA. **Oriente Próximo**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Oriente\\_Proximo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Oriente_Proximo)>. Acesso em: 28 set. 2014. REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 3. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>12</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15.

<sup>13</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

Desde Hipócrates (460-375 a.C), maior médico da antiguidade e iniciador da observação clínica, segundo lições de René Mendes (**Patologia do Trabalho**, Atheneu, p. 5), já se descrevia quadro clínico de “*intoxicação saturniana*” encontrada em trabalhador mineiro, omitindo, contudo, qualquer menção ao ambiente de trabalho e à atividade em si mesma.<sup>14</sup>

O tratamento ao trabalhador, basicamente escravagista, consolidou o trabalho como uma atividade destinada aos pertencentes às camadas mais pobres, sem que, até então, houvesse qualquer vislumbre de norma protetiva destinada ao trabalhador e trabalhador escravo vítima de infortúnio laboral.<sup>15</sup>

Foi com o surgimento da *Lex Aquilia* (em 286 a.C.) que percebe-se uma primeira e tênue preocupação com o trabalhador, pois quando iniciou-se as primeiras medidas de proteção ao empregado vítima do infortúnio laboral.<sup>16</sup>

Menciona-se a morte injusta do escravo alheio e os danos causados por incêndio, fratura ou qualquer forma de ofensa física. Posteriormente se amplia a proteção, pois se concede uma *actio utilis* às pessoas livres<sup>17</sup>.

Com efeito, como receita para o aumento da produção e, sucessivamente dos lucros, surge a Era Industrial, por volta de 1760 (segunda metade do séc. XVIII), na Inglaterra, que substitui gradativamente o trabalho manual pelo trabalho realizado pela máquina.<sup>18</sup>

Essa nova Era modificou completamente a forma de trabalho. Havia a ânsia pela produção, bem como a falta de preparo para o trabalho com maquinário.<sup>19</sup>

<sup>14</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

<sup>15</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 18.

<sup>16</sup> A *Lex Aquilia* foi uma Lei de origem romana que visou a compensação aos que tiveram a propriedade ferida. WIKIPÉDIA. **Lex Aquilia**. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Lex\\_Aquilia](http://en.wikipedia.org/wiki/Lex_Aquilia)>. Acesso em: 28 set. 2014. COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 18.

<sup>17</sup> “Actio utilis significa uma ação análoga fundada em utilidade, em vez de direito estrito. Ela ajuda a enfrentar um caso em que tal caso não é coberto por uma lei existente e quando um remédio jurídico está disponível para um outro caso que é análogo ao anterior”. USLEGAL. **Actio utilis law & legal definition**. Disponível em: <<http://definitions.uslegal.com/a/actio-utilis/>>. Acesso em: 26 mai. 2014. COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.18.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Vera. **Acidentes do Trabalho: doutrina, jurisprudência, prática e legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. XIII.

<sup>19</sup> PUC/SP. **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Histórico**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cipa/historico.html>> Acesso em: 17 set. 2014.

Fala-se em três revoluções gerais da tecnologia, engendradas pelo modo de produção capitalista desde a revolução industrial original, da segunda metade do século XVIII: 1ª) - fins do século XVIII, princípios do século XIX, proporcionada pela produção de motores a vapor por meio de máquinas; 2ª) - fins do século XIX, princípios do século XX: desenvolvimento e aplicação do motor elétrico e do motor de explosão; 3ª) - a partir da Segunda Guerra Mundial: automação por meio de eletrônicos.<sup>20</sup>

Da revolução industrial surge a figura do patrão, um empregador capitalista, bem como as máquinas e a necessidade de normatizar a relação laboral entre empregado e empregador.<sup>21</sup>

Foi o surgimento das máquinas e a necessidade cada vez maior de seu uso que estabeleceu sensíveis mudanças nas relações patrões/empregados. Principiou-se, então, a dar um sentido social, humano e jurídico no que concerne ao trabalho, criando-se regras de inter-relacionamento, onde o sentido protetivo do trabalhador começou a tomar corpo.<sup>22</sup>

Assim, a Revolução Industrial trouxe alterações não apenas no método do trabalho mas, também, alterações nas relações entre patrões e trabalhadores.<sup>23</sup>

Indubitável que a pressão dos fatos, da realidade econômica, gerando o aparecimento de novas relações jurídicas, com eliminação de conceitos ultrapassados, ou a modificação e extinção de determinadas regras de conduta social, obrigou as sociedades mundiais à elaboração de princípios que viessem reger o relacionamento patrão/empregado. A Revolução Industrial foi o momento em que se iniciou a preocupação com o acidente do trabalho.<sup>24</sup>

Entretanto, com o crescimento industrial, as ocorrências de infortúnio laboral não foram ficando cada vez menores, pelo contrário, é consenso entre os historiadores de que o desenvolvimento industrial contribuiu significativamente para o aumento de acidentes do trabalho.<sup>25</sup>

---

<sup>20</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 7. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>21</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.18.

<sup>22</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.18.

<sup>23</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 7. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>24</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.19.

<sup>25</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.19.

Assim, ainda que responsável por significativos avanços no direito do trabalho, especialmente nas garantias ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, a revolução industrial contribuiu também para o aumento dos infortúnios laborais. Isso porque trouxe uma nova forma de organização de trabalho, um novo método, com maquinarias que os trabalhadores ainda não estavam acostumados a utilizar.<sup>26</sup>

Ademais, por conta da revolução industrial e a nova Era de um mundo capitalista, as jornadas de trabalho exigidas eram sobre-humanas. Não havia qualquer regra disciplinadora da carga horária de trabalho, de descansos intra e extra jornadas, impedimento ao trabalho da criança ou regulamentação do trabalho operado pelas mulheres e as condições do meio ambiente de trabalho muitas vezes eram insalubres e perigosas.<sup>27</sup>

Dessa forma, todos esses fatores eram determinantes para o aumento de ocorrências de acidentes do trabalho provenientes da industrialização da mão de obra. Além disso, o homem, animal imperfeito que é, muitas vezes não tinha chance contra a precisão da máquina. Um mero descuido era fator de sucessivos infortúnios.<sup>28</sup>

Portanto, a interação do homem com essa nova tecnologia, trouxe uma transformação na tipologia de acidentes que, agora, traziam o peso da tecnologia e não mais só do trabalho.<sup>29</sup>

Na história da humanidade sempre qualquer trabalho logrou produzir riscos, mas a colocação do problema em termo industriais e de competitividade é de perfil mais recente. Não nos esqueçamos de que nos tempos remotos a atividade laboral em regime escravo e os riscos do trabalho desenvolvido resolviam-se pela simples e desumana reposição do homem, como se fosse ele, o trabalhador, simplesmente, peça corpórea substituível em uma engrenagem industrial.<sup>30</sup>

Não há dúvidas, portanto, de que a Era Industrial impôs aos trabalhadores condições de trabalho lamentáveis.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> AREOSA, João; Dwyer, Tom. **Acidentes do trabalho: uma abordagem sociológica**. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/213>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>27</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.19-20.

<sup>28</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.20.

<sup>29</sup> AREOSA, João; Dwyer, Tom. **Acidentes do trabalho: uma abordagem sociológica**. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/213>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>30</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.24.

<sup>31</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.25.

A negativa de prestação de determinados serviços perigosos resultava em açoites, encarceramento, casas correcionais e até marcas com ferro nos casos de reincidência.<sup>32</sup>

Tal situação não podia culminar senão na eclosão de lutas do proletariado em todo o mundo, como aconteceu principalmente na Inglaterra, França e Alemanha. Verificou-se diversos movimentos de protestos e até rebeliões, inclusive, com a destruição de máquinas.<sup>33</sup>

O crescimento de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais em razão da nova Era Industrial, incluiu definitivamente a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador nas pautas das lutas sindicais.

O contratualismo alcançava a esfera do trabalho e colocava o trabalhador e o empresário, um ante o outro, para que discutissem, como seres livres, com direitos abstratamente iguais, as condições do serviço, consubstanciadas nas cláusulas do contrato de trabalho.<sup>34</sup>

Importante ressaltar que a criação da Organização das Nações Unidas - ONU em 1945 e, sucessivamente, a criação da OIT - Organização Nacional do Trabalho, bem como da OMS - Organização Mundial da Saúde, contribuiu significativamente na defesa, estímulo e apoio à consolidação dos direitos trabalhistas, especialmente no tocante aos acidentes do trabalho.<sup>35</sup>

A produção em massa, advinda da nova Era Industrial a partir da segunda metade do séc. XVIII e o uso do vapor e da eletricidade, que surgem na segunda metade do séc. XIX, foram os fatores decisivos para o aumento significativo dos infortúnios laborais.<sup>36</sup>

O século XX foi marcado como o século do trabalho, onde este passa a ser aspecto central da vida do homem, ditando o seu tempo e sendo formador de sua identidade. Ademais, o trabalho foi consagrado como criador permanente de

---

<sup>32</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.25.

<sup>33</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 7. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>34</sup> REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. p. 7. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>35</sup> PUC/SP. **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Histórico**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cipa/historico.html>> Acesso em: 17 set. 2014.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 19-20.

riquezas, ou seja, apenas através do próprio trabalho é que se gera a própria riqueza e os indivíduos foram considerados efetivos trabalhadores, detentores de direitos individuais e coletivos.<sup>37</sup>

Por fim, a consolidação do acidente do trabalho na história permeou-se desde a evolução do trabalho pré-histórico, passando pelo modelo de trabalho escravo, onde ocorreram os primeiros registros de infortúnios laborais, até a interação do trabalho do homem com máquina, na Revolução Industrial, que se destacou tanto pelo excessivo número de acidentes do trabalho, como pela inauguração do Direito Social do Trabalho.

## 1.2 A consolidação do instituto do acidente do trabalho no Brasil

No Brasil, registra-se que o sistema escravagista surge juntamente com a agricultura, já na nossa colonização.<sup>38</sup>

No Brasil o trabalho sempre foi explorado desordenadamente, e, durante muito tempo, a mão-de-obra regida sob a égide da escravatura. Desde o início da nossa colonização, até o final do século passado, o destino do trabalhador ficava entregue ao livre arbítrio dos poderosos, muito embora, até os dias atuais, ainda existam reflexos, em algumas regiões menos desenvolvidas, onde o rurícola, principalmente, vive sob a tutela do latifundiário, que não cumpre a lei se esta lhe obstar vantagens econômicas.

O ciclo do pau-brasil, porque não exigia a presença constante do trabalhador braçal na terra, quase nada contribuiu para a nossa evolução, mesmo por se tratar de atividade meramente depredativa. Com o ciclo da cana-de-açúcar iniciou-se a fixação no solo brasileiro, para a qual era imprescindível a presença constante do Senhor de engenho, aristocrata europeu, e a do colono da lavoura.<sup>39</sup>

O sistema escravagista perdurou até após a idade Moderna. Primeiramente com a tentativa de escravização dos povos indígenas, predominantemente espanhola e portuguesa, que fracassou, tendo em vista serem os índios povos de espírito nômade, já acostumados com o território brasileiro, o que facilitava suas fugas e, ainda, a frágil saúde desses povos diante da violenta escravidão e das doenças trazidas pelos primeiros europeus, o que geralmente culminava na morte

---

<sup>37</sup> KRAWULSKI, Edite. **A orientação profissional e o significado do trabalho**. Revista Associação Brasileira de Orientadores Profissionais. Porto Alegre, v. 2. n. 1, p.5-19, 1998.

<sup>38</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho. Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 1

<sup>39</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho. Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 1.

precoce do índio escravizado. Por fim, os índios não se caracterizavam como uma mão-de-obra escrava eficaz perante os anseios dos senhores de engenho.<sup>40</sup>

Posteriormente, com o fracasso da tentativa de escravizar os povos indígenas, iniciou-se um processo de importação de escravos negros de origem africana. Essa longa e violenta fase marcou-se pela escravidão de milhares de povos africanos e, ainda, pela imigração de europeus de diferentes nacionalidades para o Brasil.<sup>41</sup>

[...] Por isso, da África, em porões de navios, iniciou-se a importação do negro africano para trabalhar na lavoura. Com território extenso, o Governo, após a Independência, propiciou a vinda de europeus para o Brasil, com o objetivo de incentivar a agricultura. Assim é que italianos, portugueses, alemães, asiáticos, poloneses e outros aqui chegaram, fixando-se nas regiões sudeste e sul, trazendo novas técnicas agrícolas.<sup>42</sup>

A abundância de terras, o solo e o clima brasileiro favoreceram a agricultura e, especialmente o ciclo da cana-de-açúcar que se sustentou as costas de um sistema violento de escravidão de povos negros africanos.<sup>43</sup>

Dessa forma, inegável que o sistema escravagista, com suas condições degradantes de trabalho, também deu origem ao infortúnio laboral no Brasil. Ainda, é certo que até hoje não faltam notícias de trabalhadores que, volta e meia, são resgatados em condições análogas de escravo.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho. Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 2

<sup>41</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho. Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 2

<sup>42</sup> TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho. Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 2

<sup>43</sup> TEIXEIRA JÚNIO, José Guido. **Quantificação dos Danos Morais e Materiais e o Acidente de Trabalho no Setor Sulcroatoleiro**. São Paulo: LTr., 2011. p. 36.

<sup>44</sup> TEIXEIRA JÚNIO, José Guido. **Quantificação dos Danos Morais e Materiais e o Acidente de Trabalho no Setor Sulcroatoleiro**. São Paulo: LTr., 2011. p. 36.

Certas lavouras de cana-de-açúcar, no Brasil, em pleno século XXI, persistem na manutenção de antigas formas de produção, especialmente no tocante às relações de trabalho.

Fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Trabalho ainda encontram cortadores de cana em frentes de trabalho que apresentam condições precárias e penosas, em locais que abrigam a exploração de mão de obra, com indícios de morte por exaustão.

As condições precárias de trabalho, de transporte e de moradia, a alimentação insuficiente, a falta de repouso e o excesso de jornada são fatores que agravam os riscos de acidentes e provocam desgastes prematuro da saúde dos trabalhadores nas lavouras do setor sucroalcooleiro.<sup>45</sup>

No Brasil, a partir de 1940, com a criação da Companhia Siderúrgica Nacional e, posteriormente, nos anos 50 com a vinda da indústria automobilística é que se inaugurou a Era Industrial.<sup>46</sup>

Assim, com a vinda das multinacionais nas décadas de 40 e 50 foi que começou-se a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, especialmente com o amparo do empregado vítima do infortúnio laboral.<sup>47</sup>

A vinda dessas indústrias deu origem as grandes massas nas cidades, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro e, por consequência, tal como na Europa, o aparecimento dos movimentos urbanos de trabalhadores.<sup>48</sup>

Foi justamente em meio dos embates oriundos das relações de trabalho entre as grandes empresas, que trouxeram ao Brasil a Era Industrial, e os movimentos de trabalhadores, que a Justiça do Trabalho foi instalada no Brasil em 1941.<sup>49</sup>

Essa medidas, tanto a importação de indústrias e novas tecnologias, quanto a implantação de uma justiça exclusiva trabalhistas, foram medidas tomadas pelo chamado Estado Novo implementado na Era Vargas.<sup>50</sup>

---

<sup>45</sup> TEIXEIRA JÚNIO, José Guido. **Quantificação dos Danos Morais e Materiais e o Acidente de Trabalho no Setor Sulcraalcooleiro**. São Paulo: LTr., 2011. p. 36.

<sup>46</sup> PUC/SP. **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Histórico**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cipa/historico.html>> Acesso em: 17 set. 2014.

<sup>47</sup> PUC/SP. **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Histórico**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cipa/historico.html>> Acesso em: 17 set. 2014.

<sup>48</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **História da Justiça do trabalho: A justiça do trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>49</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **História da Justiça do trabalho: A justiça do trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>50</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **História da Justiça do trabalho: A justiça do trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 17 set. 2014.

Para melhor caracterizar como se deu a consolidação do acidente do trabalho no Brasil e identificar seus reflexos nos dias atuais, faz-se necessária uma análise dos números de acidentes do trabalho registrados nos últimos anos.

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT de 2011, apresentado pelo Ministério da Previdência Social e Ministério do Trabalho e Emprego, neste mesmo ano, houve aumento no número de acidentes do trabalho, sendo registrados 711.164 casos de acidentes do trabalho no Brasil, em comparação com o ano de 2010 em que foram registrados 709.474 acidentes do trabalho.<sup>51</sup>

Houve também aumento no número de mortes por acidentes do trabalho no Brasil neste período. Em 2010 foram registradas 2.753 mortes por acidentes de trabalho, já em 2011, esse número subiu para 2.884 mortes.<sup>52</sup>

Ainda de acordo com o AEAT, as regiões brasileiras que concentram os maiores números de acidentes do trabalho são as regiões Sudestes e Sul, respectivamente. A região Sudeste representa quase que 70% do total de acidentes do trabalho registrados no Brasil.<sup>53</sup>

Importante ressaltar que, apesar da região Sudeste ser a campeã de registros de infortúnios laborais, foram as regiões Norte e Nordeste que apresentaram aumento significativo de acidentes do trabalho, especificamente, os estados de Rondônia (de 5.101 em 2009 para 5.280 em 2010), Maranhão (de 5.957 em 2009 para 5.969 em 2010), Piauí (de 3.118 em 2009 para 3.226 em 2010), Paraíba (de 4.914 em 2009 para 4.967 em 2010), Pernambuco (de 18.629 em 2009 para 19.936 em 2010) e Alagoas (de 9.065 em 2009 para 9.185 em 2010).<sup>54</sup>

Em relação ao setor industrial, o AEAT aponta o setor de produção de alimentos e bebidas como o setor com maior número de acidentes de trabalho

---

<sup>51</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>52</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>53</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>54</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014..

registrados (59.976 acidentes do trabalho em 2010), seguido pelo setor de construção civil (54.664 acidentes do trabalho em 2010).<sup>55</sup>

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o 4º país no ranking de mortes por acidentes de trabalho, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Rússia. Ainda de acordo com a OIT, 270 milhões de acidentes do trabalho causam 2,2 milhões de mortes no mundo todos os anos, isso representa, no Brasil, 1,3 milhões de acidentes por ano, com cerca de 2,5 mil mortes.<sup>56</sup>

No Brasil, conforme a Previdência Social, há uma morte a cada 3 horas de jornada diária.<sup>57</sup>

Desta feita, conclui-se que a forma escravagista de como se deu o início do trabalho das grandes massas sociais no Brasil, desde a sua colonização, configura o trabalho escravo como elemento histórico que culminou nos primeiros acidentes do trabalho no país.

Ainda, que os reflexos da forma escravagista de trabalho permeiam até os dias atuais no Brasil, pois enraizado o olhar social sobre o empregado, conforme se verifica dos números de acidentes do trabalho no país.

---

<sup>55</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>56</sup> CRUZ, Andreza; MENDES, Estevão. **Brasil é o 4º país em mortes por acidente do trabalho**. Disponível em: <[http://www.aer.adv.br/detalha\\_noticia.php?cod=6588](http://www.aer.adv.br/detalha_noticia.php?cod=6588)>. Acesso em 17 set. 2014.

<sup>57</sup> CRUZ, Andreza; MENDES, Estevão. **Brasil é o 4º país em mortes por acidente do trabalho**. Disponível em: <[http://www.aer.adv.br/detalha\\_noticia.php?cod=6588](http://www.aer.adv.br/detalha_noticia.php?cod=6588)>. Acesso em 17 set. 2014.

## 2 O CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO NA NORMATIVA JURÍDICA BRASILEIRA

É certo que o trabalho sempre logrou produzir riscos. No entanto, essa problematização jurídica dentro do cenário industrial de competitividade é relativamente nova.<sup>58</sup>

Raramente leva-se em consideração que o trabalho humano difere e muito no trabalho desenvolvido por uma máquina, porquanto este é passivo de aptidões diferentes, forças diferentes, variações de produtividade, de atenção, de esforço, não havendo qualquer possibilidade do trabalho humano manter uma linha contínua de produtividade e esta estar sempre em seu grau máximo.<sup>59</sup>

Ainda, o homem não pertence apenas ao meio ambiente do trabalho. Os seres humanos têm as contingências da vida e o trabalho humano é desordenado, o que também contribui para as ocorrências de sinistros ou doenças laborais.<sup>60</sup>

É certo que países cujo a legislação é tão avançada quanto eficaz na prevenção de acidentes do trabalho têm maior e melhor capacidade de produção de riquezas e com nível maior de qualidade. No entanto, países que não investem numa legislação eficaz que guarda e protege o trabalhador, encontram dificuldades no desenvolvimento econômico e industrial, bem como na inserção no mercado internacional.<sup>61</sup>

O acidente do trabalho é um instituto que reflete em várias esferas da sociedade, atingindo a todos de alguma maneira em especial.<sup>62</sup>

Conforme o relatório do **Simpósio Internacional Global - “*Perspectives on Effective Workplace Safety Strategies*”**, realizado pela Associação Internacional da Seguridade Social - AISS - em 2001 em Melbourne, Austrália.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.24.

<sup>59</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.24.

<sup>60</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.24.

<sup>61</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.28.

<sup>62</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3.

<sup>63</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3.

Todos têm suficientes motivos para preocupar-se com o tema (acidente de trabalho). Os trabalhadores, muito especialmente, já que, de repente, de 'segurados' podem converter-se em 'segurados vítimas de acidentes de trabalho', com vários graus de incapacidade para o trabalho, de distinta duração - quando não perenes - ou até em 'ex-segurados', em caso de serem vítimas fatais.<sup>64</sup>

Ao empregado são incontestes todas as consequências sofridas, especialmente por conta das sequelas quando da redução da capacidade laborativa, ainda que temporária, mas também a dor moral e estética, a perda material, a recolocação no labor, a atividade de risco em si a ser diariamente desenvolvida, enfim, todos os danos causados a uma vida planejada em torno do trabalho que se desempenha.<sup>65</sup>

Quanto ao empregador, tem-se todas as consequências econômicas geradas pelo acidente do trabalho, os dispêndios com a reparação do objeto que causou o acidente, a assistência médica com o trabalhador, o pagamento de salários nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do acidente, antes de o trabalhador estar assegurado pelo INSS, o custeio com empregado substituto. Além disso, há prejuízos à própria imagem do empregador que não deseja se ver vinculado a uma situação de acidente laboral, demonstrando que dispõe de um ambiente de trabalho inseguro.<sup>66</sup>

Com relação ao Estado, este tem obrigação com a preocupação de salvaguardar os direitos dos trabalhadores, previstos na normativa jurídica brasileira - especialmente nos arts. 5º e 7º da CF/88 - alcançando todos com a proteção estatal de cuidados com a saúde e segurança do trabalhador, pois refletem diretamente na produtividade, desenvolvimento e geração de riquezas para o país.<sup>67</sup>

Além disso, os reflexos que os números de acidentes do trabalho geram no cenário internacional não são bem vistos, tendo em vista a participação do país em diversas organizações mundiais de proteção à dignidade da pessoa humana, bem

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3.

<sup>65</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3.

<sup>67</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3 e 4.

como a incorporação de tratados e convenções que visam a proteção dos trabalhadores.<sup>68</sup>

Ao juiz muito interessa também o acidente do trabalho.<sup>69</sup>

O papel do juiz no julgamento das demandas envolvendo acidentes de trabalho é dos mais árduos, na medida em que o acidente, em especial quando causa perda da capacidade de trabalho, pode impedir a concretização de sonhos e anseios.<sup>70</sup>

Sobre o acidente do trabalho no Brasil e a legislação brasileira, frisa o Ministro José Affonso Dallegrave Neto:

Como é cediço, o Brasil é recordista mundial em acidentes do trabalho. Em flagrante paradoxo a esses dados, constata-se que o nosso país contém uma das legislações mais avançadas e pormenorizadas em matéria de saúde do trabalhador. Logo, é possível asseverar que o problema brasileiro não é legislativo, mas proveniente da cultura empresarial, mercantil e imediatista, que se nega a investir em prevenção de acidentes, tratando com total menoscabo a legislação infortunística.<sup>71</sup>

Márcio Túlio Viana, ao escrever o prefácio do obra **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**, classificou o Acidente do trabalho como: *“um dos mais graves problemas do nosso país, que desafia as afirmações de cidadania e de dignidade, inscritas tão solenemente em nossa Constituição”*<sup>72</sup>.

Isso porque, o acidente do trabalho, conforme os dados supracitados, fere gravemente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que trabalha, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88, tendo em vista que a nossa constituição-cidadã traz, em todo o seu corpo normativo, formas de garantia desse princípio, em especial o art. 7º, inciso XXII da CF/88, que prevê ao empregador a obrigação da redução de riscos inerentes ao trabalho.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 3 e 4.

<sup>69</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 4.

<sup>70</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 4 e 5.

<sup>71</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho**. Revista do Advogado. São Paulo, v 28, n. 97, p. 107-108, mai. 2008.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 7.

## 2.1 A evolução substantiva na normativa jurídica da relação de trabalho no Brasil com relação ao infortúnio laboral

A legislação pertinente à segurança do trabalho e ao regime jurídico de ressarcimento ao trabalhador vítima de acidente ou doença do trabalho, sofreu ao longo do tempo, e ainda sofre, alterações com vista a adequação dos mais diversos trabalhos e tecnologias que surgem.<sup>73</sup>

É justamente de conflitos entre empregados e empregadores que a normativa jurídica se viu forçada a aperfeiçoar-se, aprimorando as relações trabalhistas, criando soluções para os danos provocados por essa relação e fazendo surgir uma legislação apropriada.<sup>74</sup>

No Brasil, a normativa jurídica da relação de trabalho evoluiu significativamente a partir da Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, que implementou a chamada reforma do judiciário, alterando o art. 114 da Constituição Federal que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, alterando a competência de processar e julgar ações oriundas da “relações de emprego” para as ações oriundas das “relações de trabalho”, fixando, ainda, novas competências materiais.<sup>75</sup>

Na verdade, a competência judicial especializada seria elemento decisivo a um sistema institucional voltado a buscar eficácia social para o ramo justralhista (efetividade), a partir da constatação de ser esse ramo do Direito - como dito - a mais ampla, eficiente e democrática política social já construída nas sociedades capitalistas em favor das mais largas camadas integrado pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (em especial, auditoria fiscal trabalhista), a par dos sindicatos e empresas, na sociedade civil.

Por esta razão, a correta competência do ramo judicial especializado torna-se tema da crucial relevância para a consecução das ideias basilares de democracia e justiça social no Brasil.<sup>76</sup>

O infortúnio laboral foi recepcionado pela normativa jurídica brasileira através de sucessivos Decretos Legislativos. Inicialmente, foi disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 3.724/1919, sendo sucedido pelos Decretos nºs 24.637/1934,

<sup>73</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.20.

<sup>74</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.23.

<sup>75</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da competência da Justiça do Trabalho**. Revista TST, Brasília, v. 71, n. 1, p. 107, Jan/Abr. 2005.

<sup>76</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da competência da Justiça do Trabalho**. Revista TST, Brasília, v. 71, n. 1, p. 107, Jan/Abr. 2005.

7.036/1944, 293/1967, Leis n<sup>os</sup> 5.316/1967, 6.367/1976, até chegar a Lei n<sup>o</sup> 8.213/1991 que é a lei atualmente em vigor.<sup>77</sup>

O acidente do trabalho, bem como sua prevenção e redução de riscos é extensamente lembrado por todo o corpo normativo brasileiro. Cumpre destacar o art. 7<sup>o</sup>, incisos XXII e XXVIII de nossa Carta Magna, *in verbis*.<sup>78</sup>

Art. 7<sup>o</sup>: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - Seguros contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>79</sup>

Depreende-se do inciso XXII do artigo supracitado que, para a Constituição brasileira, a prevenção do dano, qual seja, a redução de riscos de acidentes do trabalho, é anterior a repará-lo.<sup>80</sup>

Tendo em vista a previsão do inciso XXII do art. 7<sup>o</sup> da CF/88, a CLT incorporou os arts. 163 e 201 em seu corpo normativo. O art. 163, que obriga a instituição de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e o art. 201, do mesmo texto legal, que prevê a cominação legal para as empresas que infringirem essas obrigações.<sup>81</sup>

Art. 163: Será obrigatório a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único: O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA (s).<sup>82</sup>

E ainda:

<sup>77</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 5-9.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 14.

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

<sup>80</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 14.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 16.

<sup>82</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

Art. 201: As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 a 300 vezes o valor de referência previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 a 500 vezes o mesmo valor.<sup>83</sup>

Ademais, CLT incorporou esses fundamentos em seu corpo jurídico e dispôs também o art. 157 sobre os deveres da empresa, nestes termos<sup>84</sup>:

Art. 157: Cabe às empresas:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.<sup>85</sup>

Sobre a normativa brasileira acerca do acidente do trabalho, Cleber Lúcio de Almeida:

O que se conclui a partir da Constituição Federal e da legislação ordinária por ela recepcionada é que a preocupação primeira é a eliminação, neutralização ou redução dos riscos à vida, saúde e integridade física e moral do trabalhador, em clara demonstração de que mais importante do que reparar os danos causados pelo acidente é evitar prejuízos à vida, saúde e integridade física e moral do trabalhador.<sup>86</sup>

Ainda, tendo em vista a previsão constitucional do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, que garante ao trabalhador o direito ao Seguro Social. O custeio e o benefício de Seguro Social para acidentes do trabalho está regulamentado pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 14.

<sup>85</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 16 e 17.

## 2.2 O instituto do acidente do trabalho: Conceito e tipificação

A definição de acidente do trabalho pode ser encontrado no *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213/91:<sup>87</sup>

Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>88</sup>

Além da definição legal, o infortúnio laboral foi conceituado por vários doutrinadores que buscaram condensar as diversas possibilidades e situações em que o trabalhador pode se encontrar acidentado, para melhor conceituar o acidente do trabalho.

Para Maria Helena Diniz o infortúnio laboral “*é o que resulta no exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho*”<sup>89</sup>.

Segundo Reinaldo César Rossagnesi, o infortúnio laboral “*é um evento imprevisto que ocorre no ambiente laboral, que causa desastre, e por isso deve ser evitado e merece toda atenção e proteção para que não ocorra*”<sup>90</sup>.

O Ministro José Affonso Dallegrave Neto aduz que o “[...] *acidente do trabalho é todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa*”<sup>91</sup>.

Dessa forma, as diversas conceituações acerca do infortúnio laboral reúnem características a fim de se concluir que o acidente do trabalho é todo evento imprevisto que cause dano corporal, funcional ou psíquico e que decorra do serviço ao empregador, em ambiente do trabalho ou não, resultando em morte ou perda da capacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária.

<sup>87</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 9.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34.

<sup>90</sup> ROSSAGNESI, Reinaldo César. **Meio Ambiente de Trabalho e a Garantia Constitucional da Redução dos Riscos de Acidentes**. São Paulo: LTr., 2004. p. 26.

<sup>91</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 28, n. 97, p. 108, mai. 2008.

Além disso, a própria legislação se encarregou de tipificar o acidente do trabalho e a doutrina cuidou da nomenclatura dessa tipificação. No geral, o acidente do trabalho encontra-se dividido basicamente em: i) Acidente-tipo; ii) Doença ocupacional e; iii) Acidentes por equiparação legal.<sup>92</sup>

O acidente-tipo é aquele típico e descrito no *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213/9, sendo este um evento único, imprevisto, bem caracterizado no espaço e no tempo, com consequências imediatas, desencadeado pelo exercício de determinada atividade laborativa e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.<sup>93</sup>

Dar-se como exemplo de acidente-tipo o trabalhador que, de súbito, teve o dedo mutilado ao operar a máquina de trabalho.

A Doença Ocupacional é aquela adquirida em decorrência do desempenho da função em condições especiais de trabalho, têm consequências mediatas e o seu resultado é evolutivo. Também são constantes da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e tem previsão legal no art. 20, inciso II da Lei nº 8.213/91.<sup>94</sup>

A doença ocupacional mais comum tem sido a lesão por esforço repetitivo - L.E.R - muito comum em operadores de caixas de supermercados.

Ademais, existe ainda o acidente do trabalho por equiparação legal:

---

<sup>92</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho.** Revista do Advogado. São Paulo, v 28, n. 97, p. 108, maio. 2008.

<sup>93</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática.** 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 19.

<sup>94</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática.** 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 19.

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.<sup>95</sup>

Importa ressaltar que os períodos de descanso intra-jornada, bem como os momentos de ida ao banheiro, são considerados períodos de exercício do trabalho para todos os efeitos.<sup>96</sup>

Ainda, para efeitos jurídicos, o dia do acidente do trabalho, para o caso de doença do trabalho ou doença profissional, é quando se dá a incapacidade para o labor, o dia da saída compulsória em razão da doença ou o dia do diagnóstico, o que acontecer primeiro.<sup>97</sup>

Dessa forma, percebe-se que o conceito do infortúnio laboral é amplo, em razão dos mais diversos tipos de risco de infortúnio a que o trabalhador está submetido.

---

<sup>95</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 20.

<sup>96</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 20.

<sup>97</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 21.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO INSTITUTO DO ACIDENTE DO TRABALHO

A conhecida premissa civilista diz que: “da responsabilidade pelo dano causado, surge o dever de indenizar”.

Há uma vasta amplitude no conceito de Responsabilidade Civil, em razão de que esta expressão não se atém apenas no campo do Direito Civil material, mas em todos os campos do Direito que, em dado momento necessitam da reparação do dano. Daí a dificuldade da doutrina em unir todos os conceitos à realidade que apresenta diversas situações.<sup>98</sup>

A finalidade primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano causado. Assim, para alguns autores não há que se falar apenas em responsabilidade civil pela mera ideia de ocorrência de ato ilícito praticado pelo agente.<sup>99</sup>

Por isso, há em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrangida pela ideia de ato ilícito, mas também há o ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, haja vista a ideia de reparação ser mais ampla do que meramente o ato ilícito. O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante*. Nesse aspecto, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.<sup>100</sup>

Já Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze, incluem a atividade ilícita no conceito de responsabilidade civil, veja-se:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).<sup>101</sup>

<sup>98</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p.14.

<sup>99</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p.14-15.

<sup>100</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p.15.

<sup>101</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE, Pablo. **Novo curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9.

Cleber Lúcio de Almeida, entretanto, também houve por bem excluir do conceito de responsabilidade civil a referência a ato ilícito, conceituando-a como a *“obrigação de reparar o dano - lesão a um bem ou interesse jurídico protegido por uma norma - causado a outrem”*.<sup>102</sup>

Nesta mesma seara, Edilza Lopes: *“significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrente de culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”*.<sup>103</sup>

Assim, o conceito de responsabilidade civil pode ser simplificado, para melhor ser universalizado, como a mera obrigação de reparação que o agente causador de dano tem, em relação ao prejudicado, seja por efeito de ato próprio ou de alguém que dele dependa.<sup>104</sup>

Ademais, classificar a natureza jurídica da responsabilidade do empregador no acidente do trabalho também não é tarefa fácil. Existem diversas teorias de responsabilidade, com diferentes formas de caracterizar ou descaracterizar a responsabilidade do empregador e, ainda, nenhuma corrente é plenamente pacificada entre os doutrinadores.<sup>105</sup>

Pacífico é o direito e unânime a doutrina ao enunciar, em termos gerais, o princípio da responsabilidade civil, proclamando sem contradita e sem rebuços que a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação por parte do ofensor.

[...]

a mais profunda controvérsia e a mais viva polêmica vige em torno da determinação do fundamento da responsabilidade civil. Se não padece dúvida a indagação se o ofensor é responsável, travam-se de razões os autores quando enfrentam esta outra questão: por que é responsável o causador do dano?.<sup>106</sup>

<sup>102</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.18.

<sup>103</sup> LOPES, Edilza Barros Ferreira. **Proteção jurídica à qualidade de vida no trabalho sob perspectiva do direito ambiental**. São Luís: UFMA, 2000. p. 160.

<sup>104</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.15.

<sup>105</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.18.

<sup>106</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 12.

O acidente laboral tem, em geral, o fundamento de responsabilizar o empregador para que se efetive o ressarcimento do dano causado pelo infortúnio laboral. Assim, buscou-se vias legais que suportassem o efetivo ressarcimento.<sup>107</sup>

Dessa forma, surgiram diversas teorias de responsabilidade pelo acidente do trabalho. Basicamente duas teorias se destacaram, tendo em vista que as demais decorrem destas, são elas: a Teoria Subjetiva ou Teoria da Culpa, a Teoria Objetiva ou Teoria Sem Culpa e a Teoria do Risco Social.<sup>108</sup>

### 3.1 A teoria da responsabilidade subjetiva no acidente do trabalho

Na Teoria Subjetiva classifica-se a natureza e a extensão da culpa. Aqui é imprescindível a presença do elemento “culpa” para caracterizar a responsabilidade do empregador no acidente do trabalho.<sup>109</sup>

Pela teoria da responsabilidade subjetiva ou da culpa, o agente somente responde pela reparação do dano que lhe possa ser moral e materialmente imputado, ou seja, a obrigação de reparar o dano decorre do juízo de reprovação ao comportamento do agente.<sup>110</sup>

Portanto, a obrigação de reparar pressupõe a prática de um ato ilícito por parte do empregador.<sup>111</sup>

Entretanto, conforme já relatado, a produção em massa advinda da revolução industrial, especialmente na segunda metade do século XIX, contribuiu significativamente para o aumento de infortúnios laborais.<sup>112</sup>

A teoria da responsabilidade subjetiva, principal teoria adotada na época, dificultava muito a caracterização da culpa do empregador por parte do empregado e, conseqüentemente, impossibilitava a reparação de danos a que o trabalhador vítima de acidente do trabalho tem direito. Isso porque, o ônus probatório a que se exige do empregado ao entrar com uma ação de indenização por acidente do

---

<sup>107</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.27.

<sup>108</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30-39.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 39.

<sup>110</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 19.

<sup>111</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.39.

<sup>112</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.19-20.

trabalho é demasiada exigente, levando em consideração ser o empregado a parte frágil e hipossuficiente da relação de trabalho.<sup>113</sup>

Assim, essa teoria custava a resolver de forma justa os mais diversos conflitos inerentes ao acidente do trabalho.<sup>114</sup>

Da teoria da responsabilidade subjetiva e das críticas referentes a esta, surgiram duas outras subjacentes que merecem destaque, são elas: Teoria da Responsabilidade Contratual e Teoria da Responsabilidade Extracontratual.<sup>115</sup>

De acordo com a teoria da responsabilidade extracontratual, o empregador responde pelas ações causadoras de danos aos empregados, não podendo se eximir de sua responsabilidade, ainda que não tivesse a intenção de causar o acidente. Essa teoria, no entanto, impunha à vítima do acidente de trabalho a prova da culpa do empregador, ainda que não houvesse dolo.<sup>116</sup>

É justamente na obrigação da confecção da prova pelo empregado que essa teoria encontra fragilidade e ineficácia, porquanto a dificuldade que tem o acidentado em demonstrar essa culpa do empregador em juízo. Assim, as chances de reparo pelo acidente do trabalho são mínimas.<sup>117</sup>

A teoria da responsabilidade contratual parte do princípio de que os danos causados ao empregado no acidente do trabalho resultam, por óbvio, do trabalho realizado. Portanto, não há que se provar culpa do empregador no acidente do trabalho, bastando a comprovação do nexos de causalidade entre o dano e o trabalho.<sup>118</sup>

Aqui tem-se que o contrato impõe ao empregador um obrigação que é a de proteção e zelo pela segurança do empregado, enquanto que ao empregado cabe a obrigação de prestar o serviço na forma pactuada. Assim, a culpa do empregador seria presumida, competindo ao empregado provar apenas a existência do contrato de trabalho e o acidente decorrente do cumprimento deste contrato.<sup>119</sup>

Ao empregador, caso quisesse eximir-se da responsabilidade, incumbiria provar que o acidente ocorreu por culpa do empregado, caso fortuito, força maior,

---

<sup>113</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30.

<sup>114</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30.

<sup>115</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30-32.

<sup>116</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30-31.

<sup>117</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 30-31.

<sup>118</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 31-32.

<sup>119</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 31-32.

culpa de terceiros ou vício da coisa. Nessa teoria, diferentemente da teoria da responsabilidade extracontratual, há inversão do ônus da prova.<sup>120</sup>

A teoria da responsabilidade contratual, bem como a anterior também foi alvo de muitas críticas como: i) ainda que se dispense o ônus da prova, continua ao empregado o encargo de prova contrária ao argumento de caso fortuito que é muito difícil de ser desconstituído, o que dificultaria muito o ressarcimento em decorrência do dano sofrido; ii) se a teoria decorre unicamente do contrato de trabalho esta permite que empregador e empregado convençam em contrato cláusulas a fim de desobrigar o empregador em caso de acidente, gerando ainda desobrigações de condições de segurança; iii) não se pode presumir que o empregador aceitou tacitamente cláusula não prevista em contrato onde assumiria os riscos, bem como encargos de segurança; iv) a teoria não solucionava o problema da doença profissional; v) a responsabilidade do empregador estaria limitada em ele provar que agiu com diligência necessária para assegurar a proteção do empregado, eximindo-se da responsabilidade.<sup>121</sup>

Na Europa, ao final do séc. XIX, em razão das críticas às teorias de cunho subjetivo, que obrigam o empregado acidentado à demonstração de culpa do agente, foi que a doutrina passa a se voltar para a análise e criação de uma teoria de cunho objetivo.<sup>122</sup>

### 3.2 A teoria da responsabilidade objetiva no acidente do trabalho

Posteriormente, em 1897, na França, surge a Teoria da Responsabilidade Objetiva do empregador em reparar os danos causados em decorrência do acidente do trabalho, através das obras de Saleilles e Josserand.<sup>123</sup>

Na responsabilidade objetiva não se cogita a existência de culpa, pois a culpa é substituída pelo fato material, o dano causado pelo objeto.<sup>124</sup>

Essa teoria visa a responsabilização do empregador que responde pelo dano causado pela coisa (com risco ou vício), tendo em vista que é o guardião das mesmas. O risco é oriundo da coisa viciada ou perigosa.<sup>125</sup>

---

<sup>120</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 31-32.

<sup>121</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 31-32.

<sup>122</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p.24.

<sup>123</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 33.

<sup>124</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 33.

Ademais, cai sobre o empregador as consequências do caso fortuito. Aqui a responsabilidade recai sobre o empregador não porque incorreu em negligência ou culpa, mas porque suas coisas (maquinários, ferramentas, cargas) é que causaram o dano, ainda que originariamente de caso fortuito.<sup>126</sup>

Portanto, quando adotamos a teoria da responsabilidade objetiva, sequer devemos considerar a culpa ou não do agente.

Basta a ocorrência do fato para que ela se materialize, pois responsabiliza-se aquele que, em decorrência de sua atividade, ensejou o dano. Assim, tem-se o empregador como autor mediato do dano. Este tipo de Responsabilidade decorre da Teoria do Risco que entende que, basta a simples causação do dano, sem a cogitação de intenção do agente.<sup>127</sup>

Sobre a necessidade de adoção de uma teoria que previsse uma responsabilidade objetiva, sem a necessidade de provar a culpa do empregador:

A insuficiência da culpa para cobrir os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizados pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio ubi emolumentum, ibi ius (ou ibi onus), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências.<sup>128</sup>

Ademais, tem-se que a teoria da responsabilidade objetiva é fundada na teoria do *risco proveito* e na teoria do *risco criado*.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40.

<sup>126</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 33-34.

<sup>127</sup> SILVA, Cristiane Ribeiro da. **Acidente do trabalho e responsabilidade Civil do Empregador**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre, v. 17, n. 206, p. 79- 108, ago. 2006.

<sup>128</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 11.

<sup>129</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40-41.

A teoria do *risco proveito* é aquela que diz que “*quem tira proveito de uma atividade deve suportar as suas consequências danosas*”, já a teoria do *risco criado* é aquela que diz que “*o risco criado pela atividade é o suficiente para impor a quem a desenvolve o dever de indenizar os danos sofridos por outrem*”.<sup>130</sup>

A responsabilidade, segunda a teoria objetiva, deve surgir exclusivamente do fato. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei, independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso de presunção. O dever ressarcitório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo. Mas, como não há que se falar em imputabilidade de conduta, tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei.<sup>131</sup>

Há ainda, acerca dessa teoria, críticas relevantes que merecem destaque. Se é certo que na teoria objetiva a culpa é substituída pelo fato material, ou seja, pelo objeto causador do dano em si, esta teoria exclui, por óbvio, acidentes ou doenças profissionais que não foram ensejadas por um objeto de uso do empregado, como são os casos de acidentes *in itinere*, quedas, varizes, dentre outros.<sup>132</sup>

A influência doutrinária europeia, que revolucionou ao criar a teoria da responsabilidade objetiva, logo chegou ao direito brasileiro, tendo em vista que a ideia eminentemente social dessa teoria se encaixava perfeitamente com o modelo constitucional do país.<sup>133</sup>

Dessa forma, antes de entrar em vigor o Código Civil de 1916, a responsabilidade civil objetiva foi recepcionada, através da edição da Lei nº 2.681/1912, estabelecendo esta responsabilidade as empresas de transportes ferroviários.<sup>134</sup>

Posteriormente, veio a edição do Decreto nº 24.687/1934, a chamada Lei dos Acidentes do Trabalho, que previa a responsabilidade civil objetiva do empregador,

<sup>130</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40-41.

<sup>131</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 23.

<sup>132</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 34.

<sup>133</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 24.

<sup>134</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 24.

no caso de acidentes que resultassem em morte ou ferimentos, mesmo em casos de culpa da vítima.<sup>135</sup>

Entretanto, foi com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a doutrina e jurisprudência brasileira efetivamente se voltaram para a responsabilidade objetiva. Isso por que a lei em comento elevou a responsabilidade objetiva a categoria de princípio, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, que, por óbvio, é muito comparada à do empregado.<sup>136</sup>

### 3.3 A teoria da socialização do risco no acidente do trabalho

Posteriormente, como aprimoramento da Teoria da Responsabilidade Objetiva, surge a Teoria da Socialização do Risco.

Essa teoria muda o foco da responsabilização exclusiva ao empregador. Diferentemente das teorias anteriores que focavam na responsabilidade individual, esta teoria responsabiliza a sociedade como um todo, ou seja, tendo em vista que é a sociedade que se beneficia com os bens e serviços gerados pelo trabalhador, esta também detém a responsabilidade por ele.<sup>137</sup>

Aqui também não há que se falar em culpa, seja esta do empregado, empregador, do objeto, do meio ambiente do trabalho ou do próprio trabalho exercido.<sup>138</sup>

Portanto, essa teoria não só não individualiza a responsabilidade do autor da lesão, mas vai além quando entende que a sociedade tem o dever de vigilância, tendo em vista que se beneficia do trabalho que gera riqueza para o país, devendo suportar um sistema de seguro social que ampare os que sofreram de qualquer infortúnio laboral.<sup>139</sup>

Nas palavras de Hertz Jacinto Costa: *“Disso resulta que é inevitável a passagem do risco individual para o risco coletivo, face ao caráter social de que se reveste o infortúnio”*<sup>140</sup>.

---

<sup>135</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p. 24.

<sup>136</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p. 24-25.

<sup>137</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38-39.

<sup>138</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38-39.

<sup>139</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38-39.

<sup>140</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 39.

Dessa forma, essa teoria sugere a adoção de um Sistema de Seguro Social capaz de assegurar o trabalhador em caso de infortúnio laboral, custeado pelo Estado, empregado e empregador.<sup>141</sup>

### 3.4 A responsabilidade civil do acidente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro

A regra geral adotada pela normativa jurídica brasileira é ainda a responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista a culpa como requisito para a indenização do dano, conforme aduz o art. 186 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:<sup>142</sup>

**Art. 186 do Código Civil** - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>143</sup>

No entanto, o art. 927, parágrafo único do Código Civil, prevê a indenização independente da culpa do agente, nos seguintes moldes:<sup>144</sup>

**Art. 927 do Código Civil** - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.<sup>145</sup>

Dessa forma, o parágrafo único do artigo 927 do CC abre uma enorme possibilidade para a ampliação da responsabilidade civil, tendo em vista que não há necessidade de esperar apenas pela boa vontade do legislador em criar possibilidades legais para o alcance da responsabilidade objetiva, mas também, confia no poder judiciário que tem liberdade de decidir por equidade.<sup>146</sup>

<sup>141</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40.

<sup>142</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p. 25.

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>144</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p. 25.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>146</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010. p. 25.

Com relação à problemática sobre qual natureza jurídica da responsabilidade civil seria mais benéfica para se adotar, Cléber Lúcio de Almeida, ousa em dar uma solução. Para ele, é perfeitamente viável, do ponto de vista da normativa jurídica brasileira, a combinação das teorias da responsabilidade civil subjetiva, objetiva e da socialização do risco, com o fim de uma melhor proteção aos direitos dos trabalhadores.<sup>147</sup>

Assim, ele propõe:

- a) adotar a teoria do risco social e atribuir responsabilidade autônoma e complementar ao empregador que incorrer em dolo ou culpa;
- b) combinando as teorias subjetiva, objetiva e do risco social, atribuir ao empregador responsabilidade, objetiva, de participar do custeio do seguro social, responsabilidade subjetiva (quando o acidente decorrer de dolo ou culpa) e responsabilidade objetiva especial em relação aos acidentes relacionados aos riscos típicos de sua atividade.<sup>148</sup>

A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de que o trabalhador, vítima de infortúnio laboral, tem não só o direito de receber os benefícios legais assegurados pela Previdência Social - INSS -, mas também a indenização pelo empregador quando caracterizado dolo ou culpa ou quando o acidente do trabalho decorre do próprio risco do trabalho, tendo em vista a possibilidade de cumulação dessas indenizações.<sup>149</sup>

A cumulação das indenizações encontram previsão na Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:<sup>150</sup>

**Súmula nº 37 do STJ:** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.<sup>151</sup>

[...]

**Súmula nº 229 do STF:** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em casos de dolo ou culpa grave do empregador.<sup>152</sup>

<sup>147</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40-41.

<sup>148</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 41.

<sup>149</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 48.

<sup>150</sup> FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho - Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011. p. 48.

<sup>151</sup> BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2014.

Portanto, para a normativa brasileira a reparação judicial ao empregado vítima de acidente do trabalho abriga duas esferas: i) obrigação de reparar objetiva e efetivada pelo seguro social, tendo em vista que independe de culpa mas tão somente da contribuição ao INSS; ii) obrigação de reparar subjetiva, no caso de dolo ou culpa do empregador; obrigação de reparar objetiva nos casos previstos em lei ou quando o acidente do trabalho decorre do risco do próprio trabalho desenvolvido, tendo em vista que o benefício do seguro social não dispensa o causador do dano de repará-lo.

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf) >. Acesso em: 22 set. 2014.

## 4 O DANO EXISTENCIAL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO

Após resolvida a questão da natureza jurídica da responsabilidade civil a ser fixada, surge uma nova etapa a ser superada e discutida, qual seja, qual é o conteúdo da indenização devida ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, bem como, qual o *quantum* indenizatório.

A evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa acerca do instituto do acidente do trabalho não se limitou apenas ao reconhecimento e ampliação das hipóteses de acidente do trabalho. Tão pouco se restringiram a discutir somente a natureza jurídica da responsabilidade civil, mas, também, caminha a passos largos na direção de estabelecer um conteúdo de reparação de caráter indenizatório, amplo o suficiente para que se abarque todos os danos causados pelo infortúnio laboral.<sup>153</sup>

É certo que, a priori, a reparação alcançava apenas a indenização pelos danos materiais sofridos (danos patrimoniais). No entanto, hoje, os pedidos de indenização por danos morais, biológicos e estéticos (espécies de danos extrapatrimoniais) têm sido largamente discutidos e aplicados nos tribunais brasileiros.<sup>154</sup>

Entretanto, cumpre verificar se os danos extrapatrimoniais aplicados até então, são o suficiente para cobrir todos os tipos de danos causados ao trabalhador acidentado. Ainda, se é possível que o chamado dano existencial supra as lacunas que os demais tipos de danos extrapatrimoniais aplicados não conseguem suprir.<sup>155</sup>

### 4.1 A consolidação da indenização do dano extrapatrimonial no Brasil

Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se assentou, em seu art. 5º, incisos V e X, o reconhecimento e independência da indenização por danos morais, quando dispôs:<sup>156</sup>

---

<sup>153</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 32.

<sup>154</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 32-33.

<sup>155</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 287, jan./mar. 2014.

<sup>156</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 22, Out./Nov. 2005.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>157</sup>

Sucessivamente, O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 37, consagrando o entendimento pela possibilidade de cumulação entre as indenizações de danos material e moral, nos seguintes termos.<sup>158</sup>

**Súmula 37** - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.<sup>159</sup>

Mais tarde, o Código Civil de 2002, em seu art. 12, previu a cessação da lesão ao direito de personalidade, reclamando indenização. Trouxe, ainda, os enunciados nºs 186 e 187, que conceitua como ato ilícito aquele que causar dano, bem como o art. 927, do mesmo código, que obriga a reparação indenizatória decorrente de ato ilícito, *in verbis*.<sup>160</sup>

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

<sup>157</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>158</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 22, Out./Nov. 2005.

<sup>159</sup> BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>160</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 22, Out./Nov. 2005.

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>161</sup>

Desta feita, restou consolidada a reparação da indenização extrapatrimonial por dano moral, tanto de forma independente quanto cumulada com a indenização patrimonial.<sup>162</sup>

Destaca-se que o art. 927 do CC, faz menção a indenização por qualquer que seja a espécie de dano injusto sofrido. Partindo dessa premissa, é certo que os arts. 12 e 186 do CC merecem uma interpretação igualmente abrangente, tendo em vista que não houve qualquer limitação dos artigos supracitados, por parte do legislador, a algum tipo de dano injusto. Frisa-se que a premissa do artigo 927 do CC se baseia em: todo dano injusto merece reparação.<sup>163</sup>

É certo que a doutrina houve por bem dividir o dano como patrimonial e moral e, com passar do tempo, o dano moral passou a configurar na esfera dos danos extrapatrimoniais, como espécie deste.<sup>164</sup>

Dos artigos supracitados depreende-se que o cidadão está protegido de qualquer ato ilícito que lhe cause dano, seja esse um dano material ou um dano imaterial. É consenso da doutrina e jurisprudência que o dano injusto de natureza material é indenizável, não importando a categoria deste, seja dano material imóvel, móvel, fungível ou infungível. Bastando a prova do prejuízo para que se mensure o dano e haja a indenização.<sup>165</sup>

Agostinho Alvin, ao conceituar o dano, o fez em sentido amplo, entendendo que “o termo dano vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico”.<sup>166</sup>

Alfredo Minozi, diz que “a ideia de dano surge das alterações do estado de bem estar da pessoa, que vem em seguida da diminuição ou perda de qualquer de seus bens extrapatrimoniais ou patrimoniais”.<sup>167</sup>

---

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>162</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 22, Out./Nov. 2005.

<sup>163</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 23, Out./Nov. 2005.

<sup>164</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 952, Ago. 2014.

<sup>165</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 24, Out./Nov. 2005.

<sup>166</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e universitária, 1975, p. 171.

<sup>167</sup> MINOZI, Alfredo. **Studio sul Danno Nom Patrimoniale**. Milão: Libreria Milano, 1917, p. 17.

Nesta seara, levando-se em conta que todo dano injusto é indenizável e, toda espécie de dano material é indenizável, é justa também a indenização de todas as espécies de danos imateriais. Frisa-se que o dano moral, o dano estético, o dano biológico e o dano existencial se encaixam justamente nesta última categoria, como espécies de dano imaterial.<sup>168</sup>

É inaceitável a ideia de que somente merece tutela irrestrita o patrimônio material da pessoa. Tudo o que o ser humano adquire, desde o nascimento até a morte, forma o seu patrimônio de interesse, um acervo material e imaterial indissolúvel.<sup>169</sup>

Portanto, a tutela do patrimônio de interesse do ser humano não se restringe ao acúmulo de bens e riquezas. A sua definição vai além e se incorpora aos mais diversos interesses do ser humano, havendo patrimônio cultural, natural, espiritual, entre outros. Ou seja, todos os bens materiais e imateriais compõem o patrimônio do cidadão, merecendo tutela na ordem jurídica.<sup>170</sup>

Assim, é devida a reparação em que o dano injusto atingiu o interesse do ofendido, quando houve a perda de qualquer patrimônio (material ou imaterial) que propiciava prazer.<sup>171</sup>

Neste sentido, Giuseppe Cricenti: “*A razão de fundo desta tese é que o dano não está tanto na lesão do bem mas na redução da sua capacidade de satisfazer uma necessidade do seu titular*”<sup>172</sup>

Dessa forma, não há que se negar um direito à indenização por um dano injusto sofrido, qualquer que seja sua natureza, posto que contraria o princípio básico de não prejudicar.<sup>173</sup>

Assim, configurou-se a consolidação da indenização das mais diversas espécies de danos extrapatrimoniais.

<sup>168</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 24, Out./Nov. 2005.

<sup>169</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 24, Out./Nov. 2005.

<sup>170</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 24, Out./Nov. 2005.

<sup>171</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 25, Out./Nov. 2005.

<sup>172</sup> CRICENTI, Giuseppe. **IL DANO NON PATRIMONIALE.** Padova: Cedam, 1999. p. 44.

<sup>173</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 25, Out./Nov. 2005.

## 4.2 A tutela do princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental

O art. 1º, inciso III da Constituição da República, elenca a garantia à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental regedor da normas contidas em nossa Carta Maior.<sup>174</sup>

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.<sup>175</sup>

Assim, consagrada como princípio fundamental, a garantia à dignidade da pessoa humana aduz pela ampla e máxima proteção ao respeito absoluto do indivíduo, que lhe garanta uma existência digna em seu sentido pleno, protegendo a personalidade humana de qualquer espécie de ofensa, vinda do particular ou do Estado.<sup>176</sup>

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana “*é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*”.<sup>177</sup>

Amaro Alves completa: “*se podemos definir existência como o modo de ser do homem no mundo, a dignidade da pessoa humana é o núcleo da existência humana, valor inato, imaterial, essencial, de máxima grandeza da pessoa*”.<sup>178</sup>

É certo que este princípio fundamental se consolida quando há pleno respeito e eficácia das normas de direitos fundamentais e da personalidade.<sup>179</sup>

Assim, o homem deve ser amplamente amparado de toda conduta danosa, não importando quem a causou (particular ou Estado), que lhe cause prejuízo aos interesses de sua existência, como modo de viver no mundo.<sup>180</sup>

<sup>174</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>175</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>176</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>177</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 399.

<sup>178</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>179</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>180</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**.

Desta feita, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável para se alcançar o respeito à uma existência digna do ser humano.<sup>28</sup>

Nesta mesma seara, Amaro Alves de Almeida Neto propõe a seguinte interpretação para o art. 186 do CC/ 2002:<sup>181</sup>

Aquele que, por ação ou omissão culposa em sentido amplo (dolosa ou culposa em sentido estrito) violar um direito fundamental ou infraconstitucional da pessoa, causando-lhe um prejuízo, fica obrigado a reparar o dano.<sup>182</sup>

Por fim, quando se fala num princípio fundamental da constituição, como é o caso da dignidade da pessoa humana, que visa salvaguardar o ser humano na amplitude de sua existência, não há qualquer possibilidade de negociação desses direitos.<sup>183</sup>

Conforme já exposto, a Carta Magna tutela o princípio da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III e tece normas que visam a garantia aos chamados direitos fundamentais e direitos da personalidade, com firmeza e magnitude plena em todo o seu corpo normativo.<sup>184</sup>

Portanto, restringir à previsão de reparação do dano injustamente causado apenas aos danos materiais e aos danos morais é se esquivar do caminho da Justiça.

A tutela efetiva do homem contra os abusos do próprio homem e do Estado, o bem-estar da pessoa, o seu direito a uma existência tranquila e imune a abusos de terceiros, somente podem ser alcançados a partir do momento em que o conceito de indenização civil for considerado na sua mais ampla abrangência, ficando estreme de dúvidas que o dano injusto causado a qualquer bem, interesse ou direito, do ser humano, material ou imaterial, é intolerável e deve ser objeto de pronta e ampla reparação por conta do ofensor.<sup>185</sup>

---

Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>181</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 26, Out./Nov. 2005.

<sup>182</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 29, Out./Nov. 2005.

<sup>183</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 29, Out./Nov. 2005.

<sup>184</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 29, Out./Nov. 2005.

<sup>185</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 29, Out./Nov. 2005.

Assim, em razão dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, é indispensável prever uma reparação de danos de forma ampla, pronta e integral, seja patrimonial, moral ou qualquer outra forma imaterial que se apresente.<sup>186</sup>

### 4.3 A consolidação do dano existencial

Foi em 1986 que a Corte Constitucional da Itália, através da sentença nº 184/86, reconheceu a primeira espécie de dano imaterial que não fosse a de dano moral, qual seja, o dano biológico.<sup>187</sup>

A partir desse entendimento de que o cidadão merece amparo amplo de seus direitos, quando de um dano injusto sofrido, por meio de uma indenização, foi que os doutrinadores e a própria jurisprudência italiana se voltaram para teses que tentassem consolidar a ampla proteção, por meio de uma indenização absoluta contra qualquer agressão que ferisse os direitos fundamentais e de personalidade constitucionalmente garantidos, cometida por qualquer agente, independente de prejuízo econômico.<sup>188</sup>

Assim, consagrou-se o entendimento de que, ferir um direito fundamental, afronta a dignidade da pessoa humana, gerando, portanto, direito à reparação com tutela ampla e indenização pronta e integral.<sup>189</sup>

Chegaram então à conclusão de que essa lesão - aos direitos da personalidade - configura um dano à existência da pessoa, o assim chamando de dano existencial, que deve integrar a tipologia da responsabilidade civil porque indispensável para a proteção e respeito da tranquilidade existencial - ou dignidade - do ser humano prevista no ordenamento jurídico italiano no art. 2.º da Constituição da República.<sup>190</sup>

A partir dessa nova visão da doutrina e jurisprudência, a Corte de Cassação italiana, por meio da sentença de nº500/1999, admitiu a reparação do dano causado

---

<sup>186</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 29, Out./Nov. 2005.

<sup>187</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 291, jan./mar. 2014.

<sup>188</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 41, Out./Nov. 2005.

<sup>189</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 41, Out./Nov. 2005.

<sup>190</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 41, Out./Nov. 2005.

a um interesse fundamental, tendo em vista a demonstração dos elementos: a) dano injusto e; b) lesão à direito fundamental constitucionalmente protegido.<sup>191</sup>

Logo em seguida, a mesma Corte, através da sentença de nº 7.713/2000, reconheceu o direito a indenização por dano existencial, como espécie do dano imaterial (extrapatrimonial).<sup>192</sup>

Desta feita, tendo em vista o princípio fundamental da constituição que garante a proteção à dignidade da pessoa humana, bem como todo o corpo normativo de direitos fundamentais da Carta Magna e, ainda, a recepção desses preceitos pelo Código Civil, é certo concluir que o ordenamento jurídico brasileiro também assegura perfeitamente a indenização por dano existencial.<sup>193</sup>

Diversos juristas abertos em discutir o dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro conceituaram essa espécie de dano extrapatrimonial.

Tereza Lopez conceituou o dano existencial da seguinte forma:

É aquela lesão que compromete as várias atividades através das quais a pessoa atua para a plena realização na esfera individual. Seus efeitos comprometem as realizações dos interesses da pessoa quotidianamente nas várias áreas de sua atuação, comprometendo a sua qualidade de vida.<sup>194</sup>

Flaviana Rampazzo Soares dá o seguinte conceito:

É a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar a sua forma de realização, ou mesmo suprir da sua rotina.<sup>195</sup>

Já Amaro Alves dispõe que:

<sup>191</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 43, Out./Nov. 2005.

<sup>192</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 43, Out./Nov. 2005.

<sup>193</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 50-51, Out./Nov. 2005.

<sup>194</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 291, jan./mar. 2014.

<sup>195</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009. p. 44.

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.<sup>196</sup>

Para Sônia Mascaro Nascimento o dano existencial é:

Espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstituir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar a sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).<sup>197</sup>

O dano existencial atinge os bens jurídicos de ‘projeto de vida’ e ‘projetos de relações’, lesões que afetam claramente os direitos de personalidade. Todas as pessoas têm algum projeto de vida, e esse projeto é justamente a escolha que o ser humano faz sobre o que fazer de sua vida.<sup>198</sup>

Dessa forma, a lesão a direito fundamental, causado por dano injusto à existência da pessoa, fere, por si, o direito a uma existência digna.<sup>199</sup>

Ademais, ao contrário do que se pode aparentar a primeira vista, em nada se confunde o dano existencial com as demais espécies de danos à pessoa.<sup>200</sup>

Portanto, não há que se falar em considerar o dano existencial como dano à saúde ou integridade psicofísica, ainda que os demais danos advenham da mesma conduta injusta.<sup>201</sup>

<sup>196</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 49, Out./Nov. 2005.

<sup>197</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 967, Ago. 2014.

<sup>198</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 968, Ago. 2014.

<sup>199</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 292, jan./mar. 2014.

<sup>200</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 47, Out./Nov. 2005.

<sup>201</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 291, jan./mar. 2014.

[...] Ao contrário do dano biológico, subsiste independente de uma lesão física ou psíquica; cotejando com o dano moral, não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas uma renúncia a uma atividade concreta; diversamente do dano patrimonial, nem sempre causa a redução da capacidade de obter rendimentos.<sup>202</sup>

Ainda, o dano existencial não se identifica com o sofrimento da alma, tal como o dano moral.<sup>203</sup>

É certo que na esfera do dano moral o ser humano é atingido no aspecto do “sentir”, é o pranto, a ofensa profunda, enquanto que na esfera do dano existencial, no aspecto do “fazer”. No dano moral leva-se em consideração a relação íntima emotiva, no dano existencial leva-se em consideração as relações exteriores do ser humano, tendo em vista que reflete negativamente no projeto de vida da pessoa, em suas aspirações e planos, colocando-a em uma posição de clara inferioridade de sua felicidade e bem estar.<sup>204</sup>

Também não há que se confundir o dano existencial com a indenização pela perda de uma chance. A perda de uma chance vem da grande probabilidade da ocorrência de um evento que acabou não se concretizando, o que gera a indenização. Esta atinge tanto os direitos de personalidade quanto o patrimônio da vítima. É o exemplo da promessa frustrada de emprego que gerou pré-contrato, deixando o trabalhador de conseguir ou procurar um outro trabalho, em razão da expectativa de conseguir este.<sup>205</sup>

Por todo exposto, é forçoso concluir que o dano existencial é o dano injusto, de espécie extrapatrimonial, podendo ser causado tanto pelo particular quanto pelo Estado, que ofenda direito fundamental constitucionalmente garantido, mudando o olhar do ofendido para as suas possibilidades e planos de realizações, sentidos da sua existência, tendo em vista que altera a sua forma de viver, seja temporária ou permanentemente, pois corrompe o direito ao projeto de vida e o direito à se relacionar.

---

<sup>202</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 47, Out./Nov. 2005.

<sup>203</sup> LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 292, jan./mar. 2014..

<sup>204</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 06, n. 24, p. 48, Out./Nov. 2005.

<sup>205</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho.** Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 968, Ago. 2014.

#### 4.4 O dano existencial como dano à existência do trabalhador acidentado

A sociedade vive atualmente em um mundo de grande competitividade econômica e se representa cada vez mais na esfera digital, com inúmeros recursos tecnológicos que aceleram a vida de todos, e o universo do trabalho está completamente imerso nesse ritmo.<sup>206</sup>

Assim, cada vez mais, fica difícil a separação entre a vida do ser humano - momentos em que a pessoa se dedica aos prazeres e assuntos pessoais, como estudo, amigos, família, cultura e lazer - e o seu trabalho.<sup>207</sup>

Para Márcio Batista de Oliveira, o direito ao lazer do trabalhador é a própria garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que assegura o desenvolvimento cultural, pessoal e social do trabalhador, bem como a melhoria da sua qualidade de vida, o resguardo de sua incolumidade física e intimidade privada, que se expressam fora do âmbito do trabalho.<sup>208</sup>

Inicialmente o dano existencial foi constituído na esfera do Direito Civil, entretanto, também encontra lugar no âmbito do Direito do Trabalho.<sup>209</sup>

Assim, no âmbito das relações de trabalho, a ofensa ao projeto de vida e à vida de relações advém da conduta do empregador que dificulta ou mesmo impede o convívio social do empregado - por meio de atividades afetivas, culturais, esportivas, dentre tantas outras que lhe trazem bem estar físico e psíquico - ou que o impede de realizar os seus projetos de desenvolvimento e realização profissional, social e pessoal.<sup>210</sup>

Nas relações de trabalho, o dano existencial também atinge os bens jurídicos de 'projeto de vida' e 'projetos de relações' da vida do trabalhador.<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 965, Ago. 2014.

<sup>207</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 965, Ago. 2014.

<sup>208</sup> BATISTA, Márcio Oliveira. **A regulação do direito ao lazer no resgate da dignidade humana do trabalhador e sua formação social**. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 455, Abr. 2013.

<sup>209</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 969, Ago. 2014.

<sup>210</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 969, Ago. 2014.

<sup>211</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 969, Ago. 2014.

A lesão ao projeto de vida do trabalhador e a lesão ao projeto de relações afrontam os direitos de personalidade, quais sejam, o direito de integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual e, ainda, direito à integração social.<sup>212</sup>

A Constituição Federal garante ao trabalhador esses direitos supramencionados em seu art. 7º, incisos XIII, XV, XVII e XXII, quando regula a jornada de trabalho, o repouso do trabalhador, as férias e a redução de riscos de acidentes do trabalho.<sup>213</sup>

Para Raquel Portugal Nunes, o dano existencial “representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo”.<sup>214</sup>

O trabalhador, vítima de acidente do trabalho, seja ele um acidente-tipo, uma doença ocupacional ou acidente por equiparação, não sofre apenas uma lesão à sua saúde, mas também uma lesão à sua existência.<sup>215</sup>

Neste seara, dar-se o exemplo do trabalhador vítima da lesão por esforços repetitivos - L.E.R. - na qual o trabalhador vê atingido os seus sistemas nervoso e músculo-esquelético gerando, em última escala, dores intensas e incapacidade funcional.<sup>216</sup>

A dor intensa, o formigamento, a dormência, etc., ocasionados pela lesão por esforços repetitivos é dano à saúde e atinge, negativamente, a pessoa que, em função de tais sintomas, não consegue manter a rotina de atividades mantidas no período anterior à lesão.<sup>217</sup>

---

<sup>212</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 455, Abr. 2013.

<sup>213</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 455, Abr. 2013.

<sup>214</sup> NUNES, Raquel Portugal. **Reparações no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. In: OLIVEIRA, Márcio Luis de. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 166.

<sup>215</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 456, Abr. 2013.

<sup>216</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009. p. 76.

<sup>217</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009. p. 76.

O estado avançado de uma doença ocupacional ou a ocorrência de um acidente do trabalho que culmina em redução ou perda da capacidade laborativa, seja permanente ou temporária, impede o acidentado não apenas de exercer as atividades profissionais habituais, mas obstam também de exercer as atividades simples do dia-dia, tais como cozinhar, tomar banho, dirigir, estudar, bem como de exercer as atividades de lazer como tocar um instrumento musical, brincar com os filhos ou praticar esportes.<sup>218</sup>

Assim, da alteração prejudicial nos hábitos de vida do acidentado, ainda que transitória ou permanente, configura o dano existencial. Isso porque, a violação à existência do trabalhador, por meio de um acidente do trabalho, que traz o comprometimento de sua saúde, obsta a realização de todo um projeto de vida, ou seja, lesa o sentido de sua existência.<sup>219</sup>

É certo que um acidente laboral capaz de incapacitar o acidentado, ainda que provisoriamente, nos leva a uma reflexão sobre o tempo e o projeto de vida e a vulnerabilidade da existência humana.

O Juiz brasileiro Augusto Caçado Trindade, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando proferiu seu voto no caso “*Gutiérrez Soler versus Colombia*”, traz esses elementos permeados pelo dano existencial.<sup>220</sup>

[...] Todos vivemos num tempo que, determina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo à ideia de relação pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a brusca ruptura dessa busca, por fatores alheios causados pelo homem (como a violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, - e o Direito não pode se quedar indiferente a isso. A vida - ao menos a que conhecemos - é uma só, e tem um limite temporal, e a destruição do

<sup>218</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 456, Abr. 2013.

<sup>219</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 456, Abr. 2013.

<sup>220</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 967-968, Ago. 2014.

projeto de vida acarreta um dano quase sempre verdadeiramente irreparável, ou uma vez ou outra de difícil reparação.<sup>221</sup>

Dessa forma, é certo que o acidente do trabalho frustra o projeto de vida, bem como a vida de relações, impedindo que o trabalhador continue desenvolvendo uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal, o que dá substrato para a configuração do dano existencial.<sup>222</sup>

Sobre o dano existencial decorrente de acidente do trabalho:

O direito fundamental à saúde está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores no ambiente do trabalho e visa promover a sua incolumidade física e psíquica durante o desenvolvimento da sua atividade profissional, de modo que o trabalho possa ser executado de forma saudável e equilibrada e que o trabalhador possa de lá sair em condições de desenvolver outras atividades, desfrutando assim dos prazeres de sua existência enquanto ser.<sup>223</sup>

Nesta seara, em situação decorrente de relação de trabalho é necessário que ocorra ato ilícito, que haja a demonstração de prejuízo ao projeto de vida e à vida de relações do indivíduo, comprovando o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo, restando, assim, caracterizado o dano existencial e, conseqüentemente a responsabilidade do agente agressor, qual seja, o empregador.<sup>224</sup>

Portanto, perfeitamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se conceder uma indenização por dano existencial no caso de acidente do trabalho, independente e cumulativamente das indenizações por danos materiais e demais danos imateriais, tendo em vista o acidente do trabalho (qualquer que seja o seu tipo) que reduza a capacidade laborativa, temporária ou permanentemente, obsta a realização de planos, sonhos e atividades habituais do acidentando, causando relativo prejuízo à existência do trabalhador.

---

<sup>221</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Fundo, reparações e custas.** Sentença de 12 set. 2005. Série C. n. 132. Voto do Juiz A. A. Caçado Trindade. In: NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho.** Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 954-955, Ago. 2014.

<sup>222</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho.** Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 968, Ago. 2014.

<sup>223</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho.** Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 456, Abr. 2013.

<sup>224</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Dano existencial nas relações de trabalho.** Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 970, Ago. 2014.

## CONCLUSÃO

Na sociedade atual, o trabalho é intrínseco ao homem e se apresenta como um dos instrumentos mais importantes na busca da realização plena de sua existência. Entretanto, temos uma sociedade em que o ritmo de trabalho dita o ritmo da existência do ser humano.

Dessa forma, o trabalho, local em que o indivíduo passa uma parte significativa de sua vida, deve ser um lugar em que o trabalhador sinta-se seguro para exercer suas funções, ainda, o trabalho deve ser uma atividade que, por maior que seja a sua importância, permita o trabalhador de usufruir com dignidade e plenitude os seus demais interesses, seus planos de vida.

A Constituição brasileira promulgada em 1988, ao editar o seu art. 1º, inciso III, houve por bem assentar o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental balizador dos direitos e garantias, coletivos e individuais, previstos em todo o seu corpo normativo.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como a tutela efetiva do indivíduo contra os danos causados pelos demais indivíduos ou pelo Estado. Assim, tutela pelo direito de bem estar, o direito de uma existência tranquila, o direito de exercer um projeto de vida e à vida de relações.

É certo que o acidente do trabalho viola claramente todos esses direitos fundamentais do homem, no tocante a dignidade da pessoa humana que trabalha, bem como, infringe o dever genérico imposto pela normativa jurídica de não prejudicar, o que o caracteriza como ato ilícito do agente, qual seja, o empregador.

Isso por que, o direito violado em decorrência do acidente do trabalho é muito mais abrangente do que qualquer quebra de obrigação previamente pactuada em contrato, presunção de culpa ou responsabilização objetiva do empregador. Trata-se de danos que frustram as possibilidades de vida do empregado quando este se vê em uma situação de redução de capacidade laborativa.

O acidente do trabalho não causa apenas lesão psicofísica ao indivíduo acidentado, a lesão é também no âmbito de seus projetos de vida e a redução de sua capacidade não cinge-se apenas em torno do trabalho, é também a redução da capacidade do acidentado de exercer as suas atividades corriqueiras, que se realizam também fora do ambiente de trabalho e mais, redução da capacidade de exercer seus planos futuros.

É certo que a Constituição brasileira tem grande preocupação com a segurança do empregado, inclusive, quando garante a redução de riscos inerentes ao trabalho, conforme se verifica do art. 7º, inciso XXII da CF/88. A legislação brasileira garante, ainda, um sistema de seguro social, suportado pelo Estado, empregado e empregador, que garante o amparo ao trabalhador acidentado que precisa se afastar por mais de 15 dias de seus serviços.

Ademais, a legislação prevê a possibilidade de reparação por danos morais independente e cumulativamente à de danos materiais - em razão da redução da capacidade laborativa - nos casos em que se configura a responsabilidade objetiva do empregador.

Entretanto, o presente estudo verificou a necessidade e a possibilidade da inserção do dano existencial, como espécie do gênero de danos extrapatrimoniais, no rol de indenizações possíveis, decorrentes do infortúnio laboral.

Verificou-se possível a indenização por danos existenciais no acidente do trabalho, em razão de que a normativa jurídica brasileira dispõe da previsão necessária para a sua aplicação, em razão de adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do corpo normativo e, conforme visto, este princípio tutela a proteção do indivíduo diante do dano injusto causado que lese os seus direitos de personalidade.

Ainda, o art. 927 do Código Civil brasileiro prevê a obrigação da reparação do dano ao agente que cometer ato ilícito, não fazendo, portanto, restrição à qualquer espécie de dano. Assim, permite uma interpretação extensiva, tal qual aos arts. 12 e 186 do mesmo código.

Por fim, restou configurado que é cabível, tanto quanto necessário, inserir o dano existencial no rol de indenizações por danos extrapatrimoniais ao empregado acidentado, em razão de que ele supre lacunas que os danos morais, estéticos, biológicos e a indenização pela perda de uma chance, não são capazes de alcançar.

Isso porque, os danos existenciais se voltam para aqueles que tiveram frustrados os seus projetos de vida e atividades corriqueiras que formavam a identidade da pessoa lesada. Assim, o dano existencial é dano aos direitos de personalidade, o dano à qualidade de vida do indivíduo, o dano aos planos de toda uma vida, o dano ao bem que compunha a identidade do indivíduo que dava, em algum grau, sentido a sua existência.

Por todo o exposto, é certo concluir que há dano à existência do trabalhador que foi vítima do acidente do trabalho, tendo em vista que este infortúnio supre as expectativas de vida do empregado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, ano out./dez. de 2005.

ALMEIDA, Vera. **Acidente do Trabalho**: doutrina, jurisprudência, prática e legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

AREOSA, João; Dwyer, Tom. **Acidentes do trabalho: uma abordagem sociológica**. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/213>>. Acesso em: 28 set. 2014.

BATISTA, Márcio Oliveira. **A regulação do direito ao lazer no resgate da dignidade humana do trabalhador e sua formação social**. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, p. 455, Abr. 2013.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr., São Paulo, v. 73, n. 1, ano jan./2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 4, Abr. 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2014.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CRUZ, Andreza; MENDES, Estevão. **Brasil é o 4º país em mortes por acidente do trabalho**. Disponível em: <[http://www.aer.adv.br/detalha\\_noticia.php?cod=6588](http://www.aer.adv.br/detalha_noticia.php?cod=6588)>. Acesso em 17 set. 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A evolução da reparação judicial dos danos decorrentes do acidente típico do trabalho**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 28, n. 97, ano mai./2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da competência da Justiça do Trabalho**. Revista TST, Brasília, v. 71, n. 1, jan./abr. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume VII**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do trabalho - Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Anhanguera Jurídica, 2011.

KRAWULSKI, Edite. **A orientação profissional e o significado do trabalho**. Revista Associação Brasileira de Orientadores Profissionais. Porto Alegre, v. 2. n. 1, 1998.

LOPES, Edilza Barros Ferreira. **Proteção jurídica à qualidade de vida no trabalho sob perspectiva do direito ambiental**. São Luís: UFMA, 2000.

LOPES, Tereza Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 15, n. 57, jan./mar. 2014.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, Ago. 2014.

NUNES, Raquel Portugal. **Reparações no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 166.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Fundo, reparações e custas**. Sentença de 12 set. 2005. Série C. n. 132. Voto do Juiz A. A. Caçado Trindade. In: NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial nas relações de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 8, p. 954-955, Ago. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE, Pablo. **Novo curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PUC/SP. **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Histórico**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cipa/historico.html>>. Acesso em: 17 set. 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e o seu conceito**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

ROSSAGNESI, Reinaldo César; PONTE, Antônio Carlos da. **Meio Ambiente de Trabalho e a Garantia Constitucional da Redução dos Riscos de Acidentes**. São Paulo: LTr., 2004.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. **Acidente do trabalho e responsabilidade Civil do Empregador**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre, v. 17, n. 206, ago. 2006.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

TEIXEIRA JÚNIO, José Guido. **Quantificação dos Danos Morais e Materiais e o Acidente de Trabalho no Setor Sulcroalcooleiro**. São Paulo: LTr., 2011.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **História da Justiça do trabalho: A justiça do trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 17 set. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Dados Nacionais**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 17 set. 2014.

USLEGAL. **Actio utilis law & legal definition**. Disponível em: <<http://definitions.uslegal.com/a/actio-utilis/>>. Acesso em: 26 mai. 2014.

WIKIPÉDIA. **Lex Aquilia**. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Lex\\_Aquilia](http://en.wikipedia.org/wiki/Lex_Aquilia)>. Acesso em: 28 set. 2014.

WIKIPÉDIA. **Oriente Próximo**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Oriente\\_Próximo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Oriente_Próximo)>. Acesso em: 28 set. 2014.